

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

A empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **03.149.058/0001-90**, sediada à Avenida Heráclito Mourão de Miranda, 1.480, sala 19 - Bairro Castelo - Belo Horizonte MG, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, já qualificado nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, impetrar **CONTRARRAZÕES** acerca do **RECURSO** apresentado pela empresa **LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA ME** à sua inabilitação e habilitação da **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**.

RECURSO ADMINISTRATIVO

SOBRE A INTENÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Lei nº 8666/93, em seu Capítulo V, assim disciplinou:

Dos Recursos Administrativos

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

DO ITEM - 16. DOS RECURSOS

16.1. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

16.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido importará a decadência do direito de recurso e autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

16.3. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

16.4. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 1 (um) dia, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

16.5. Para efeito do disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, fica a vista dos autos franqueada aos interessados.

16.6. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

16.7. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.8. A decisão acerca das impugnações e dos recursos interposto será publicada na imprensa oficial do município e na internet, no site da prefeitura, de modo a todos os interessados acompanhar as decisões.

16.9. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos interpostos após o respectivo prazo legal, e/ou subscrito por representante que não comprove poder de representação legal.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)”

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...).”

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS:

A **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu preço, e toda sua documentação para habilitação no Certame. Após a desclassificação da Empresa classificada em primeiro lugar, a empresa MAIS foi convocada a apresentar sua proposta reajustada o que foi prontamente feito, como, já havia inserido no site de licitações todos os documentos de habilitação necessários à sua aceitação e após análise dos referidos documentos pela Comissão de Licitação a mesma foi declarada vencedora do Certame.

Ocorre que a empresa **LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA ME, nome fantasia Júlio Caçula Produções e Eventos**, com a clara intenção de tumultuar e atrasar o certame apresentou alegações infundadas e até levianas a respeito dos trâmites deste certame. Que prontamente rebatemos. Vejamos:

“Em uma impugnação deste mesmo edital, este escritório de advocacia já havia se insurgido pelo fato de que o edital, que declara ser um pregão, estaria misturando fases e exigindo na fase de propostas, documentos que teriam que ser exigidos somente na fase de habilitação. Informamos, inclusive, que essa era a instrução do Tribunal de Contas da União, e juntamos na ocasião o link em que se encontra determinada instrução.”

Ora a comissão pode sim querer se resguardar quanto as empresas que podem prestar o serviço com qualidade indicar o espaço o que é determinante para realização do evento, entendemos o pensamento da Comissão tendo em vista que se as participantes não indicarem um local adequado e de acordo com o Edital não terá porque ser classificada para a fase de lances, prejudicando assim outras participantes, é o que vemos infelizmente em vários Pregões. Empresas oferecendo preços baixos e sem documentos corretos para sua habilitação. Caso claro da recorrente.

“Em nossa indignação, constava que, ao invés das empresas indicarem um local, porque a Prefeitura não entraria em contato com o local que eles entendessem pertinente e razoável e reservasse o local para a realização do evento?”

Aqui entendemos que a Empresa **LUCIELE ABRANTES** não está acompanhando a nossa atual realidade em que vários Órgãos Públicos com a pandemia tiveram que conter despesas, por isso a realização do evento será “patrocinada” e a empresa vencedora do certame terá que arcar com as despesas para a realização do evento. Restando a Prefeitura através da Fundação Casa de Cultura a menor parte dos gastos!

“Juntamos neste momento os áudios do Sr. Márcio para análise, não desta comissão de licitações (que passamos a ter dúvidas da imparcialidade dos atos), mas dos órgãos que analisarão depois esta peça e provavelmente investigarão a fundo tudo o que aqui se relata.”

“É cristalino que esse edital está voltado para uma única empresa participar do certame. A nitidez porém, era tão clara que, depois de fazermos uma impugnação cirúrgica, a Comissão de Licitação, ao invés de ser chamada à razão, reservar o local antecipadamente e trabalhar com aquele local específico, começa a indicar locais praticamente impossíveis de serem trabalhados, e continua renitente e passa a acusar e usar palavras de poder para fugir e tentar conturbar o que é bem nítido: A comissão somente quer trabalhar com uma única empresa.”

Nestes trechos vemos uma grave acusação sem provas conclusivas! Não há dúvida que o ato praticado pela Empresa **LUCIELE ABRANTES**, revela grave imprudência, ou leviandade inescusável. A difamação é considerada como um fato criminoso pelo art. 139 do CP. Segundo o legislador, "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" é crime.

*Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. ""*

Além de poder gerar processos e incidentes criminais, o sujeito ativo desse crime pode estar sujeito a responsabilidade civil, a reparação mediante danos morais, a partir de uma ação civil, tendo em vista que estas condutas afetam a imagem que ela tem de si própria e que os outros têm dela, ofendendo sua autoestima e reputação (artigos 186 e 927 do Código Civil). Esta ação pode ser ajuizada no mesmo momento ou após a ação penal. A reparação civil também pode ser apurada no juízo criminal, através da composição civil dos danos.

A doutrina majoritária bem como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A lei 10520/2002 em perfeita consonância com a lei das licitações também dispõe:

Art. 4º

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;***

*XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;***

*XVI - **se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;***

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Como se confirma ao analisar os fatos expostos essa digna Comissão agiu conforme previsto no edital e garantiu segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Atacar a comissão de licitação alegando que esta não está

agindo conforme a lei nada mais demonstra a falta de argumentos plausíveis para contestar a sua inabilitação.

“Qual não é a “surpresa” quando a empresa habilitada (MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA.) em juntar como local: O LOTEAMENTO ALPHAVILLE!”

A empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, conhecendo a cidade de João Monlevade e a importância da execução da tradicional Cavalgada do município e como uma empresa que há anos está no ramo de eventos, com o estudo de um calendário de possíveis eventos, se antecipou ao entrar em contato com o loteamento Alphaville, assim que o edital foi publicado, como questão de precaução e para garantir a execução do evento de forma a garantir plena execução a cavalgada, um evento tão importante para o município e que é realizado anualmente.

Sabemos que após a pandemia do covid-19 esse evento ficou paralisado. Um evento de grande importância para o município, e desta forma, garantiu o necessário para questões a respeito da realização desta festividade com excelência e qualidade pois trata-se de um evento tradicional do Município.

“Muito pelo contrário: Com aqueles argumentos, antes mesmo da “retificação do edital” já havíamos informado até mesmo QUEM IRIA GANHAR A LICITAÇÃO. Aliás, já havíamos até informado que essa empresa não teria determinados documentos indispensáveis para se fazer o evento. Questão que colocaremos em um tópico apartado.”

Vejamos aqui outra infundada e leviana acusação. Ora qualquer empresa que dispusesse de todos os requisitos solicitados na peça editalícia poderia consagrar-se vencedora do Pregão, a MAIS por sua vez como empresa séria e que há anos presta serviços de excelência no mercado de eventos está sim entre as possíveis vencedoras do pregão, fato que qualquer conhecedor do cenário de eventos poderia apontar.

“Pois bem. Qual não é a surpresa da recorrente quando a empresa que concorre ao certame apresenta um atestado de capacidade técnica que não é referente ao objeto da licitação. Só isso já é extremamente suspeito e mostra a parcialidade da comissão de licitação (que usa critérios que não estão no edital para desclassificar uma empresa, mas pondera em critérios que deveriam inabilitar outra empresa).”

Atentem-se aqui a um caso de total desatenção no processo licitatório, “O presente pregão tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA **PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS**, PARA REALIZAÇÃO DA “XXIX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”. (grifo nosso)

O objeto da peça editalícia é **“PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS”** os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mais atende perfeitamente o objeto da licitação, comprovando integralmente que a mesma tem capacidade de realizar eventos sejam eles de qualquer âmbito.

"Mas aí vem o pior: Esse atestado é preenchido por outra empresa de eventos (não é pela real contratante do evento): E para maior "surpresa": A empresa que concorreu na licitação passada!"

Ocorre que o atestado em questão foi de um evento em que a empresa MAIS foi contratada como **TERCEIRIZADA** para a montagem do evento. Fato é que, qualquer evento onde se há a previsão de terceirização pode ser assim o feito. A Empresa MAIS é reconhecida no mercado de eventos por sua excelência nas entregas, é também uma empresa que tem bons relacionamentos com várias outras empresas do setor de eventos, o que a faz ter boas parcerias e garantir uma melhor entrega de seus eventos.

Atualmente, as empresas privadas estão cada vez mais utilizando a terceirização como forma de contratação, visto ser um instituto elaborado inicialmente pela área da administração de empresas, com o objetivo de reduzir o tempo gasto para a realização das tarefas e conseqüentemente gerar maior competitividade no mercado. A terceirização é uma técnica moderna de administração, com base em um processo de gestão que leva mudanças estruturais para a empresa. O objetivo desse processo é atingir melhores resultados por meio da concentração de todos os esforços e energias da empresa em sua atividade principal.

O que nos traz indício de desespero e total intenção em retardar ou até mesmo atrapalhar o andamento do certame é o fato da Empresa **LUCIELE ABRANTES** questionar pasmem, um Atestado Técnico chancelado pelo Egrégio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG. Apontamos aqui uma grave desinformação. Pergunto, será que o respeitado CREA-MG com toda sua rígida fiscalização teria fornecido sua CHANCELA em um atestado se não esse fosse verídico e aceitável? É de conhecimento de todos que o CREA-MG exige documentos que comprovem a veracidade do atestado para chancela-lo

A empresa ao julgar que o atestado é falso está indo contra a integridade de um Órgão Público reconhecidamente competente e íntegro.

Qual seria o real motivo da empresa concorrente de alegar que o atestado apresentado é falso? Por simples fato de tentar tumultuar o certame por não aceitar sua desclassificação? Tendo em vista que a mesma sim foi DESCLASSIFICADA POR NÃO ENTENDER OS REQUISITOS DO EDITAL. Assim a Empresa LUCIELE ABRANTES não quer apontar fatos verídicos quer sim tentar atrasar e atrapalhar o certame pelo simples fato de não aceitar sua desclassificação e também por querer denegrir a Comissão de Licitação.

Há de se atentar que mesmo que tal Atestado não atendesse o Edital outros atenderam. Então está aí a clara intenção em tumultuar o Certame.

A empresa MAIS sempre foi transparente nos seus atos e até a presente data não há nada que a desabone quanto a documentações, sejam elas fiscais, trabalhistas, econômicas ou técnicas.

"Vejam os que o edital, no item 4, menciona uma lei municipal que obriga a apresentação de cantores e bandas locais para abertura ou fechamento de shows financiados com recursos públicos."

A recorrente indicou essas bandas locais, conforme estipula o edital e a lei municipal. Já a recorrida não indicou essas bandas locais e foi CLASSIFICADA! Vejamos o que diz o edital: Conforme Lei Municipal nº 2.216/2017, que estabelece a apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do poder público municipal, fica a empresa obrigada a contratar artistas locais para se apresentarem durante o evento, incluindo toda e qualquer despesa oriunda desta contratação (cachê, transporte, traslado, alimentação, hospedagem etc). Mais uma vez denota-se a parcialidade e falta de transparência da comissão de licitação. Mais uma vez denota-se a necessidade de se anular esse edital como um todo.

Conforme a própria Empresa **LUCIELE ABRANTES** informa é necessário a contratação de artistas locais para apresentação durante o evento, porém, a peça editalícia não solicita que esses sejam apresentados como documento de habitação portanto não há a necessidade da apresentação de uma lista de artistas locais para a habilitação da empresa **MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA**. No item 4 do edital é visível que a listagem exigida se faz necessária unicamente para artista de que fazem parte do ramo de mais tocados conforme abaixo, retirada do item 4 do edital apontado pela Empresa **LUCIELE ABRANTES**.

"A empresa **deverá apresentar listagem** para comprovar que os artistas descritos na sua proposta **compõem algum ranking de mais tocados** conforme definido acima e estejam disponíveis para se apresentarem no evento (nas datas), [...]"

Mais uma vez desatenção ao que pede o Edital. Ou será mais um fato apresentado simplesmente para estorvar o andamento do Certame?

"Já havíamos alertado a comissão de licitação na impugnação sobre a necessidade de se incluir documentos legais, mínimos e pertinentes sobre uma CAVALGADA. Dentre estes documentos, estava o registro no IMA. Sabíamos que a empresa que participaria do evento não tinha esse documento, que comprova, mais uma vez, que ela não tem capacidade técnica para participar da licitação. Que não tem competência e conhecimento em realizar cavalgadas."

Mais uma vez o desespero toma conta da peça recursal da recorrente, no Edital está claro que deve se apresentar o registro no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA para realização do evento e não como documentação de habilitação. Como dito anteriormente a empresa Mais é uma empresa que está há anos no mercado de eventos e que não nunca teve em seu histórico algo que a desabone e tem em seu nohall a realização de grandes eventos importantes quanto a Cavalgada.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade às exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que seu pleito não pode ter êxito.

NA ESTEIRA DO EXPOSTO, E DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, REQUER-SE:

- a) o recebimento da presente Contrarrazões, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se RATIFICAÇÃO da habilitação da empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA;
- c) que se houver qualquer outro argumento, seja realizada diligência quanto ao esclarecimento dos fatos;
- d) seja a empresa devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
- e) em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
03.149.058/0001-90